



## CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

### PROJETO DE LEI Nº 002 /2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022

*Dispõe sobre a realização das competições esportivas amadores de futebol, futsal, society, vôlei, basquete, ciclismo e atletismo organizadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE e por entidades que detenham convênio com o Município e dá outras providências, bem como da revogação da Lei Municipal nº 975, de 13/09/2019.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As competições esportivas amadores de futebol, futsal, society, vôlei, basquete, ciclismo e atletismo organizadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE e por entidades que detenham convênio com o Município, serão realizadas na seguinte forma:

Art. 2º No Campeonato Municipal de Futebol de Campo ou nos Campeonatos de Futebol de Campo que envolva equipes de várias localidades do município, serão permitidas inscrições de até 05 (cinco) atletas por equipe, com domicílio eleitoral fora do Município de Hidrolândia/CE.

Parágrafo único. As equipes poderão relacionar até 04 (quatro) atletas por partida.

Art. 3º Na Copa de Bairro de Futebol de Campo serão permitidas inscrições de até 05 (cinco) atletas por equipe, com domicílio eleitoral no Município de Hidrolândia que residam na zona rural, deste município.

Art. 4º Nas Competições de Futsal e Futebol Society serão permitidas inscrições de até 02 (dois) atletas por equipe, com domicílio eleitoral fora do Município de Hidrolândia.

Art. 5º Nas competições de vôlei, basquete, ciclismo e atletismo serão obedecidas as regras dos organizadores dos devidos torneios.

Art. 6º Nas competições Futebol de Campo, Futsal e Society, será obrigatório a inscrição de no mínimo 02 (dois) atletas por equipe, entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de idade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

Art. 7º A comprovação do domicílio eleitoral do atleta é de responsabilidade da entidade organizadora, no ato da inscrição dos mesmos, a qual poderá ser comprovada da seguinte maneira:

I - Atletas maiores de 18 (dezoito) anos: por meio do documento oficial com foto e a apresentação de título de eleitor;

II - Atletas menores de 18 (dezoito) anos: através de apresentação de documento oficial com foto e do título de eleitor e, na falta deste, a apresentação de atestado escolar e comprovante de residência dos pais;

III - O atleta que estiver impedido de votar será imediatamente banido da competição, e o respectivo time perderá os pontos conquistados, em caso de empate ou vitória.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei, ou a falsificação de documentos importará na imediata eliminação da equipe infratora do respectivo evento esportivo.

Parágrafo Único: O atleta que der causa a eliminação a sua equipe ficará suspenso de todas as competições organizadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE pelo período de 01 (um) ano.

Art. 9º As penalidades previstas nesta lei somente poderão ser aplicadas após a apuração e a comprovação dos fatos, através do devido processo legal na forma da lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 975, de 13/09/2019.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

  
JAILSON PAULINO TIMBÓ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Fenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim aos ilustres pares para encaminhar o Projeto de Lei nº 002/2022, de 12 de abril de 2022, que dispõe sobre a realização das competições esportivas amadores de futebol, futsal, society, vôlei, basquete, ciclismo e atletismo organizadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE e por entidades que detenham convênio com o Município e dá outras providências, bem como da revogação da Lei Municipal nº 975, de 13/09/2019.

Isto posto, com a convicção de que esta proposta de lei será bem recebida, e, após deliberação dessa Casa Legislativa, será aprovada de forma integral, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Hidrolândia/CE, aos 13 de abril de 2022.

  
JAILSON PAULINO TIMBÓ  
VEREADOR

À Sua Excelência a Senhor,  
Vereador ANTONIO CARLOS ALVES PERES,  
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/CE.

A Comissão de JUSTIÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22

*[Signature]*  
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de FINANÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22

*[Signature]*  
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de JUSTIÇAS  
depois de exame do projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22 opinou pela sua aprovação

*[Signature]*  
SEBASTIÃO (ANTONIO) LOPES BARBANO

A Comissão de FINANÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22 opinou pela sua aprovação

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
MEMBROS  
*[Signature]*  
MEMBROS

A Comissão de JUSTIÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22 opinou pela sua desaprovação

	PRESIDENTE	
	MEMBROS	
	MEMBROS	

A Comissão de FINANÇAS  
depois de exame do Projeto de Lei n° 02/2022  
de 12/04/22 opinou pela sua desaprovação

	PRESIDENTE	
	MEMBROS	
	MEMBROS	

APROVADO o projeto de Lei  
n° 02 de 12/04/2022  
depois de aprovado foi transformado  
na Lei n° 043 de

*[Signature]*  
Presidente de Câmara

APROVADO em 02/05/2022



*CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA - CCJ N.º 009/2022,  
AO PROJETO DE LEI N.º 002/2022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL**

“Dispõe sobre a realização das competições esportivas de futebol, futsal, vôlei, basquete, ciclismo e atletismo organizadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia-ce e entidades que detenham convenio com o Município e dá outras providencias, bem como da revogação da lei municipal nº 975, de 13/09/2019” .

**I- RELATÓRIO:**

O Referido projeto de lei TRATA-SE DA AUTERAÇÃO na lei municipal nº 975, de 13/09/2019”, alterando assim alguns artigos.

**II- HISTÓRICO:**

Eminentes Colegas, tenho que o Projeto de Lei de n.º 007/2022, PLANO MUNICIPAL CONFORME ACIMA MENCIONADO.

Ademais, é constitucional tem regularização pelo ente Federal e Municipal

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, clara a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2022, de autoria do Poder legislativo Municipal, devendo, portanto ser aprovado, pois concluiu que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal, e nem ofende qualquer princípio básico da administração pública e da constituição Federal. Portanto o PARECER é FAVORÁVEL pelo sua aprovação. Requerendo que os demais vereadores acompanhem o voto desta Relatoria.

Este é o voto.

Hidrolândia-CE, aos dias de 29 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Tadeu Rodrigues Martins**  
**Relator/Presidente**

A Comissão de JUSTIÇAS 02/2022  
Depois de exame do Projeto de Lei N.<sup>o</sup> 19  
de 19/04/2022, opinando pela sua aprovação.  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

evitoda  
efeito e  
de